

# **SENADO FEDERAL**

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 321, DE 2016

Acrescenta os incisos XIX e XX ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador nos casos de adoção ou nascimento de filho.

**AUTORIA:** Senador Telmário Mota

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa



Página da matéria



### PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Acrescenta os incisos XIX e XX ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador nos casos de adoção ou nascimento de filho.

#### O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XIX e XX:

"Art. 20.
XIX – adoção de filho de até doze anos de idade incompletos valendo como prova a decisão que defere a guarda ou concede a adoção;
XX – nascimento de filho, valendo como prova a respectiva certidão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos termos do art. 227 da Constituição Federal, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito a uma vida digna, que garanta a ela plenas condições de desenvolver todas as suas potencialidades dentro do meio social.

Senado Federal - Anexo II - Ala Senador Ruy Carneiro - gabinete nº 3 CEP 70165-900 - Brasília / DF



#### SENADO FEDERAL Senador TELMARIO MOTA

Atento a esse mandamento constitucional, necessário disponibilizar aos pais recursos financeiros adicionais para fazer frente às despesas extras decorrentes da adoção ou do nascimento do infante cujo ingresso na família é motivo de alegria para todos os seus integrantes.

Por isso, apresenta-se a presente proposição, que tem como objetivo permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador nas situações acima mencionadas.

Sabe-se que os valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ostentam, também, natureza jurídica de salário diferido, motivo pelo qual se deve facultar ao obreiro a utilização do mencionado resultado financeiro de seu labor, caso julgue conveniente.

Trata-se de medida justa que promove, ao mesmo tempo, a proteção integral do menor e o valor social do trabalho, princípios positivados em nossa Carta Política nos seus arts. 1º, IV, e 227.

Ante o exposto, solicita-se aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA

# LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88 artigo 227 Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - 8036/90 artigo 20